



PROCESSO N°:	2.1648-8/2013
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
CNPJ:	111.160-11
GESTOR:	GASPAR DOMINGOS LAZARI
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo redistribuído à minha relatoria após o Sorteio Automatizado de Processos – Mutirão (fl. 483), por força da Resolução Normativa nº 26/2015, que regulamentou a realização de mutirão de processos fora do prazo, estabelecido no Planejamento Estratégico, no âmbito do Tribunal de Contas.

Cuida-se de Representação de Natureza Externa formalizada pelos Vereadores Srs. Geancarlos Francisco Guimarães, Josenildo Rodrigues Ramos, Leonardo Oliveira Sandes e Sra. Marli Lima Ferreira Martins, em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa, sob a responsabilidade do Gestor Sr. **GASPAR DOMINGOS LAZARI**.

Os edis noticiaram 27 (vinte e sete) supostas irregularidades cometidas nos exercícios de 2012 e 2013, cujo escopo versa sobre a emissão de empenhos, realização de liquidações e pagamentos; aplicação de recursos o FUNDEB; contratações sem a realização de concurso público; realização de despesas ilegítimas; prática de nepotismo; descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta e falhas na administração do PREVICON (fls. 02/286).

Ato contínuo, verificou-se que a Representação de Natureza Externa preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 219, *caput*, da Resolução



Normativa nº 14/2007, razão pela qual houve juízo de admissibilidade positivo e a determinação de remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria para instrução do feito (fls. 288/301).

Após análise dos documentos encaminhados pelos vereadores, a SECEX da 3ª Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar apontando a ocorrência de 08 (oito) irregularidades (fls. 303/342), assim descritas:

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012

Responsabilidade do Sr. Wellington Carvalho Silva (empresário)

1 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Pagamento do empenho nº 00520/2012 no valor de R\$ 3.000,00 (N.F. Nº 14896 de 12/01/2012) sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal ou ilegítimo;

1.2 Pagamento do empenho nº 002024 no valor de R\$ 3.000,00 (N.F. Nº 15388 de 24/02/2012) sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012

Responsabilidade do Sr. Roque Pereira da Costa (Prestador de serviço)

2 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

Pagamento do empenho nº 012489/2012 no valor de R\$ 4.810,59 em nome do Sr. Roque Pereira da Costa sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal/2012

Responsabilidade do Sr. Elton Viturano Lima - Prestador de Serviço

3 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

3.1 Pagamento do empenho constantes no Quando 1, no valor de R\$ 10.297,23 em nome do Sr. Elton Viturano Lima sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012



Responsabilidade da Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira – Prestadora de Serviço

4 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

4.1 Pagamento de R\$ 3.500,00 decorrente do empenho nº 011750/2012 no valor total de R\$ 7.900,00, em nome da Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira, referente diárias de uma caminhonete para dar assistência nas máquinas que estão recuperando estradas na zona rural do município de Confresa, sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo.

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012

Responsabilidade da Sra. Lucimar da Silva Mendonça – Prestadora de Serviço

5 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

5.1 Pagamento do empenho nº 11637/2012 no valor de R\$ 7.999,00, em nome do credor Lucimar da Silva Mendonça sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo;

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal/2012

Responsabilidade do Sr. Salomão Wesley Kunde - Prestador de Serviço

6 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

6.1 Pagamento do empenho nº 005204/2012 no valor de R\$ 7.900,00, em nome do credor Salomão Wesley Kunde sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo;

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012

Responsabilidade da Sra. Eracilde Salomão Kunde

7 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

7.1 Pagamento do empenho nº 004580/2012 no valor de R\$ 7.990,00, em nome do credor Eracilde Salomão Kunde sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo;

Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012

Responsabilidade da empresa Salomão Wesley Kunde – Empresa

8 GB 01. Grave. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).



8.1 Não realização de processo licitatório para aquisições de 60 diárias de retroescavadeira, para limpeza e recolhimento de lixo na zona urbana do município, sendo 30 diárias adquirida da empresa Salomão Wesley Kunde e 30 diárias da empresa Eracilde Salomão Kunde.

Por conseguinte, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram devidamente citados: Gaspar Domingos Lazari, Wellington Carvalho Silva, Roque Pereira da Costa, Elton Viturano Lima, Maria Selma Rocha de Oliveira, Lucimar da Silva Mendonça, Salomão Wesley Kunde e Eracilde Salomão Kunde (fls. 349/380).

Procedidas as citações, apresentaram defesas tempestivamente os Srs. Wellington Carvalho (fls. 383/399), Salomão Wesley Kunde (fls. 425/443) e Roque Pereira da Costa (fls. 475/476).

Foram declarados revéis: Maria Selma Rocha de Oliveira e Eracilde Salomão Kunde (fl. 418), assim como Gaspar Domingos Lazari e Lucimar da Silva Mendonça (fls. 470/472).

Apresentaram defesas intempestivas Eracilde Salomão Kunde e Gaspar Domingos Lazari (fls. 447/464 e fls. 479/480, respectivamente).

Em decisão posterior, o Relator determinou o recebimento das defesas intempestivas como mera manifestação das partes (fls. 478/480).

Quanto ao mérito das irregularidades, as defesas e as conclusões da Unidade Técnica informam, em síntese:

Com relação a **irregularidade JB_03 (item 1)**, o prestador de serviços, Sr. Wellington Carvalho Silva, declarou em sua defesa que, equivocadamente,



formalizou Boletim de Ocorrência nº 2013.214913 na Delegacia Civil, afirmando desconhecer o recebimento de valores correspondente à prestação de serviço. Contudo, posteriormente, recordou-se da locação do veículo e dos valores recebidos pelo serviço, motivo pelo qual retirou a denúncia formulada.

Em razão da retratação da declaração, a Unidade Técnica opinou por **sanar irregularidade JB_03 (item 1)**, uma vez que a única prova da irregularidade apresentada pelos denunciantes foi o boletim de ocorrências.

No que se refere à **irregularidade JB_03 (item 2)**, em que pese o prestador de serviços, Sr. Roque Pereira da Costa, tenha afirmado que foi efetivamente contratado pela Prefeitura e tenha recebido o valor de R\$ 4.000,00, alegou que, por motivos particulares, não pode executar a obra combinada. Declarou ainda, que já teria ressarcido ao erário municipal o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atualizados desde novembro de 2012, com recursos próprios.

Em análise dos argumentos apresentados, a Equipe Técnica opinou pela **manutenção** da **irregularidade JB_03 (item 2)**, tendo em vista que o gestor não apresentou qualquer comprovante da devolução do valor pago.

Atinente à **irregularidade JB_03 (item 3)**, o gestor alegou que a matéria já teria sido objeto da Representação Interna nº 27.057-1/2013, motivo pelo qual, para não ocorrer dupla penalização, requereu o afastamento da irregularidade.

A Unidade Técnica esclareceu que o referido processo foi arquivado sem julgamento de mérito, portanto, opinou pela **manutenção do apontamento**.



No tocante às **irregularidades JB_03 (itens 4, 5 e 7)**, o gestor limitou-se a alegar, genericamente, que os serviços foram efetivamente prestados.

A SECEX, opinou pela **manutenção** das irregularidades descritas nos itens 4, 5 e 7, uma vez que os responsáveis pelos apontamentos foram declarados revéis.

A respeito da **irregularidade JB_03 (item 6)**, a Unidade Técnica observou que as cópias dos documentos apresentadas pelo prestador de serviços, Sr. Salomão Wesley Kunde, relativos ao empenho nº 005204/2012, são suficientes para comprovar a regularidade da despesa. Assim, opinou por **sanar** a irregularidade.

Por fim, no tocante à **irregularidade GB_01 (item 8)**, a defesa justificou que as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório ocorreram em razão do excepcional interesse público relacionado ao serviço coleta do lixo da cidade.

A Unidade Técnica opinou pela **manutenção** da irregularidade, pois verificou que as contratações não caracterizaram situação de urgência que demandasse contratação emergencial, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, destacou que os valores contratados foram próximos ao limite máximo para modalidade de compra direta que é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diante disso, concluiu que estaria nitidamente configurado fracionamento de despesas com o objetivo de fugir da realização de processo licitatório regular.

Em suma, após análise das justificativas apresentadas, a SECEX elaborou Relatório Técnico de Defesa (fls. 486/504) em que opinou pela manutenção de 05 (cinco) irregularidades.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou das conclusões da Unidade Técnica com relação aos itens 1 e 7.

Quanto ao item 1, consignou que a retificação ao Boletim de Ocorrências não seria suficiente para comprovar a regularidade da despesa, motivo pelo qual sustentou a manutenção da irregularidade JB_03 (item 1), com aplicação de multa e determinação de restituição dos valores pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari.

Quanto ao item 7, observou que os documentos apresentados pela defesa do Sr. Eracilde Salomão Kinde seriam suficientes para demonstrar a regularidade da liquidação dos serviços prestados, razão pela qual opinou por sanar a irregularidade JB_03 (item 7).

Com relação às demais irregularidades, corroborou com o entendimento técnico, opinando pela manutenção das irregularidade descritas como JB_03 – itens 2, 3, 4 e 5, assim como da irregularidade descrita como GB_01 (item 8).

Ao final, por meio do Parecer nº 8.255/2015, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, o *Parquet* de Contas opinou pelo **conhecimento** e **procedência** da Representação Externa com aplicação de multas, condenação de restituição ao erário, além de expedição de recomendações e determinações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto